

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:785/2008

PROCESSO Nº: 2005/6860/500217 REEXAME NECESSÁRIO: 2379

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: TULIO BARTOS MARÇAL RODRIGUES

EMENTA: ICMS e Multa Formal. Não Autenticação de Livros. Extravio de Documentos Fiscais. Omissão de Registro de Saídas - A Falta dos documentos fiscais para embasamento do procedimento fiscal acarreta a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicita o refazimento do contexto 6. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher multa formal na importância de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta reais), pela não apresentação, nos prazos previstos no RICMS, do registro de inventário, dos anos de 2002, 2003 e 2004; pelo extravio de 2 blocos de notas fiscais série D-1, mod. 2, conforme AIDF e pela falta de autenticação, nos prazos previstos na legislação, dos livros fiscais por processamento eletrônicos de dados, conforme contido nos contextos 4, 5 e 6 dos autos, respectivamente.

E, também, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$400,24 (quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme contido nos contextos 7 e 8 dos autos, respectivamente.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e nem ter efetuado o pagamento do crédito reclamado, fls. 13 dos autos.

A Julgadora de Primeira Instância converte o processo em diligência para que retorne a Delegacia de Gurupi, para que o autor do procedimento, ou substituto, faça



juntada dos documentos que comprovem os ilícitos fiscais descritos na inicial. Juntada declaração do contador da empresa, afirmando não ter em sua posse os documentos do seu cliente e declaração do autor do procedimento, afirmando que a empresa não funciona mais no endereco indicado.

Sentença lavrada, diz que a autuada foi intimada e não compareceu, incorrendo em revelia nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E tudo conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, que os ilícitos fiscais constatados através da inicial. E que conforme dispõe o art. 35, IV da lei nº 1.288/2001, que por isso o processo registra-se de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Julga nulo o processo.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada me primeira instância, pela nulidade do feito.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação de suas razões ao Reexame necessários, fls. 34 dos autos.

Os documentos necessários a instrução do feito não foram juntados, pelo agente do fisco, quando da realização dos trabalhos de auditoria fiscal. Sem estes, tornam o procedimento sem embasamento e não pode prosperar, por ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A sentença de primeira de instância foi muito feliz ao constatar essas falhas e principalmente pela sua decisão em anular o processo e o julgar extinto sem julgamento do mérito.

Com essas considerações, entendo que a manutenção da sentença de primeira instância é necessária para se fazer justiça fiscal.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário